



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/08/07

CC02/C01
Fls. 248

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Mat. Slabe 51745
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13884.003372/2001-21
Recurso nº	131.202 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão nº	201-80.425
Sessão de	18 de julho de 2007
Recorrente	PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. (atual denominação de Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda.)
Recorrida	DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04/09/07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1992

Ementa: COMPENSAÇÃO ALEGADA.

Promover a compensação de créditos que a contribuinte possua é uma faculdade, cujo exercício há que ser provado.

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pedir restituição/compensação de contribuição para o PIS extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar nº 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art. 150 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 13884.003372/2001-21
Acórdão n.º 201-80.425

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
SSB Sílvia Stiquesa Barbosa Mat.: Siape 91745

CC02/C01 Fls. 249

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

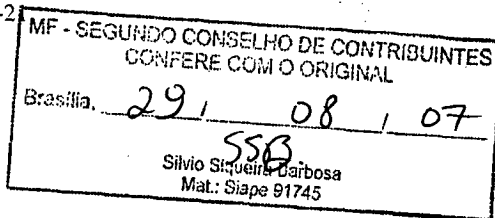
Presidente


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

A PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. (atual denominação de Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda.), devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 192/215, contra o Acórdão n.º 9.735, de 14/06/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 175/184, que indeferiu solicitação de restituição/compensação do PIS, fls. 118/119, referente ao período de janeiro de 1989 a outubro de 1992, no montante de R\$ 222.094,19, com base em recolhimentos indevidos sobre receitas decorrentes do faturamento para a Zona Franca de Manaus, cujo pedido foi protocolizado em 28/08/2001.

Em sua petição de fls. 01/03 a contribuinte solicita o reconhecimento da compensação efetuada nos moldes dos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91 e 14 da IN SRF n.º 21/97, de indébitos decorrentes de recolhimentos indevidos de PIS sobre receitas originárias de faturamento junto à Zona Franca de Manaus e valores a pagar, da mesma contribuição, referente ao ano de 1995.

Alega a contribuinte que, embora tenha ajuizado Ação Ordinária n.º 92.0402348-1 contra os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja decisão foi favorável e transitou em julgado em 25/06/1992, tal litígio não abrangia o indébito precitado. Desse modo, apresentou DCTF retificadoras referentes ao ano de 1995, de modo a retirar a expressão *sub judice* que havia colocado, erradamente, nas declarações originais.

Por fim, requer a baixa de débitos do PIS nos sistemas da SRF, no que tange aos períodos de janeiro a dezembro de 1995.

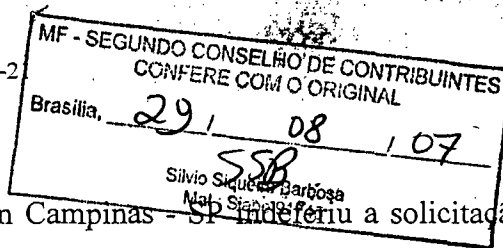
A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 129/136), ressaltando, de imediato, a existência de divergências entre os períodos e valor do crédito citado na petição de fls. 1/3 e aqueles informados no pedido de restituição de fl. 118, e ainda a contribuinte não teria juntado os Darfs relativos aos recolhimentos efetuados, limitando-se a apresentar a planilha de fls. 25/26.

Ao analisar o pedido da interessada, a DRF fundamentou o indeferimento do pedido, preliminarmente, no dilatado transcurso temporal entre o pagamento e o pedido, o qual impossibilita tais restituições, por ser superior a cinco anos. No mérito, pela inexistência do direito à pretensão da contribuinte.

Irresignada a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 142/154, reiterando os mesmos argumentos de sua petição inicial e, ainda: a) a prescrição para solicitação de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação se inicia após a homologação tácita, sendo, portanto, de dez anos; b) os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelo princípio da isonomia com os débitos junto à SRF, corrigidos pela taxa Selic; e c) sendo legítimo seu crédito, a compensação há de ser reconhecida, com fulcro nos arts. 165 e 170 do CTN, bem como na Lei n.º 8.383/91, art. 66, e na Lei n.º 10.637/2002, art. 49.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



A DRJ em Campinas - SP indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1992

Ementa: RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO. O prazo de extinção do direito a pleitear restituição é de cinco anos a contar do pagamento, inclusive para os tributos sujeitos à homologação.

ZONA FRANCA DE MANAÛS. ISENÇÃO. A isenção da Cofins em relação às vendas efetuadas às pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, decorrente da edição da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000, e suas reedições, aplica-se, exclusivamente, para as receitas enquadradas nas hipóteses dos incisos IV, VI, VIII e IX, do art. 14 do citado diploma legal.

Solicitação Indeferida”.

A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 06/09/2005, recurso voluntário de fls. 192/215, repisando seus argumentos de defesa, requerendo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, visando ao reconhecimento de seus créditos e a sua compensação com débitos de PIS relativos aos meses-calendário de 1995.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 08 / 07
SSB Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745

CC02/C01 Fls. 252

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em seu recurso a interessada menciona, à fl. 193, que ingressou com Ação Ordinária em 25/11/1988 e *"no curso da ação a Recorrente depositou à ordem do juízo os valores correspondentes ao PIS sobre outras receitas e recolheu os valores relativos ao PIS incidente sobre o faturamento."* A ação, julgada procedente, transitou em julgado em 25/06/92 e *"nada tem a ver com o reconhecimento do direito de crédito de PIS da Recorrente que, como dito mais acima, decorre da inclusão indevida de suas receitas de faturamento à Zona Franca de Manaus na base de cálculo do PIS."* Reforçando sua argumentação, a recorrente menciona que *"constatou ter oferecido indevidamente à tributação pelo PIS, nos meses-calendário de janeiro/1989 a outubro/1992, as suas receitas decorrentes de faturamento à Zona Franca de Manaus, uma vez que havia previsão de isenção de tributação dessas receitas na legislação aplicável à matéria."*

A seguir, a contribuinte menciona que a partir dos indébitos precitados efetuou a compensação com a totalidade do PIS devido relativo a janeiro de 1993 e outubro de 1996.

Por outro lado, a DRF, em seu Parecer de fls. 129/135, no qual se baseou o Despacho Decisório que indeferiu o pleito, relata a existência de *"diferenças entre os períodos e o valor do crédito citados na petição de fls. 01/03, com os informados no pedido de restituição de fl. 118."* (fl. 130). Menciona, ainda, que *"os valores totais dos supostos créditos são divergentes, comparando-se a planilha apresentada e o pedido de restituição formulado."* (fl. 130). Registra, ainda, que a contribuinte não teria juntado os Darfs relativos aos recolhimentos efetuados, limitando-se a apresentar a planilha de fls. 25/26.

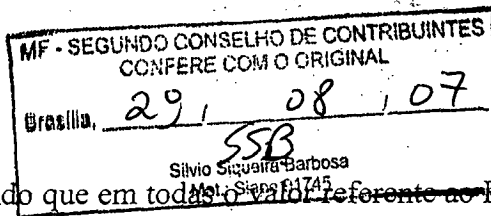
Resumindo, a contribuinte aduz que os indébitos decorrentes única e exclusivamente da alegada isenção da venda à Zona Franca de Manaus no período de janeiro de 1989 a outubro de 1992 foram suficientes para suportar a totalidade dos débitos da contribuição, referentes aos períodos de janeiro de 1993 e outubro de 1996, pois da medida judicial não restou qualquer crédito, uma vez que recolhia o PIS incidente sobre o faturamento e depositava o restante.

Registre-se que, a despeito da particular coincidência de valores, ainda que a contribuinte tivesse o direito de compensar, ainda assim não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou vendas à Zona Franca de Manaus, dando ensejo à alegada isenção, bem assim de que exerceu seu direito e, de fato, efetuou a compensação. Na eventual hipótese de haver direito, o fato de possuí-lo não é suficiente para infirmar a autuação, pois, a prosperar essa tese, um contribuinte mal intencionado poderia deixar de pagar seus tributos no aguardo de sua extinção pela decadência e, caso fosse submetido a uma fiscalização, bastaria demonstrar a existência de créditos como forma de evitar a autuação, o que, por si só, fere a lógica e o senso comum.

Ademais, embora o trânsito em julgado da medida judicial tenha ocorrido em 25/06/1992, a contribuinte apresentou todas as DCTF referentes ao ano de 1995, na condição de declaração retificadora, no início de 1996, exceção a dezembro de 1995, a qual foi entregue

SSB

CP



como declaração original, sendo que em todas o valor referente ao PIS registra se encontrar *sub judice* (fls. 27/38).

Conforme menciona às fls. 01/03, somente em 12/02/2001, na tentativa de obter Certidão Negativa de Débitos, a contribuinte tomou conhecimento da existência de débitos referentes ao ano de 1995, os quais se encontravam na iminência de inscrição em dívida ativa. Assim, procedeu a entrega de DCTF retificadora em 13/03/2001 e protocolizou o presente processo em 28/08/2001.

Tendo em vista que a contribuinte não trouxe aos presentes autos do processo quaisquer elementos que demonstrem ter efetuado a compensação impossibilitando desse modo a sua aceitação, passa-se à análise da possibilidade de aceitá-la, a partir da protocolização deste processo e a ocorrência de eventual perda do direito à restituição em decorrência do transcurso do prazo prescricional.

Quanto ao tema, há que se concordar com a decisão recorrida, considerando-se prescritos os créditos após decorridos cinco anos do seu pagamento.

O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão foi sanada com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, uma vez que o seu art. 3º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

À luz desse artigo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento. Deste modo, tendo o pedido sido protocolizado em 28/08/2001, encontram-se com o direito de restituição extinto todos os recolhimentos, uma vez que efetuados anteriormente a agosto de 1996, tendo sido alcançados pelo instituto da prescrição.

Registre-se que, não havendo direito, não há que se mencionar acerca de atualização monetária.

Por oportuno, transcreve-se o art. 269, inciso IV, do CPC, *verbis*:

“Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232/2005)

(...)

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; (Redação dada pela Lei nº 5.925/1973)”.

SSB

[Assinatura]

Processo n.º 13884.003372/2007-21
Acórdão n.º 201-80.425

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
SSB. Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siane 91745

CC02/C01
Fls. 254

Portanto, tendo em vista que a contribuinte não demonstrou ter exercido eventual direito à compensação e o transcurso do prazo prescricional para pleitear tais créditos, com fulcro no precitado art. 269, inciso IV, do CPC, deixo de apreciar outras questões de mérito e **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

